

Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta”, “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada, deixando-se, por essa razão, de apresentar sumário.

PARECER JURÍDICO

Reservas Técnicas das Sociedades Seguradoras e Correção Monetária do Balanço. Interpretação da Portaria nº 512, de 21.09.78, do Ministro da Fazenda.

CONSULTA

A COMPANHIA ALPHA DE SEGUROS fundamenta consulta na seguinte exposição:

A Lei nº 6.404/1976 determinou substancial mudança na ordenação dos eventos jurídicos, econômicos e financeiros das sociedades, estabelecendo novo regime de apresentação das demonstrações financeiras. Uma das suas inovações foi a correção monetária dessas demonstrações, regulada no artigo 185.

As sociedades seguradoras, em função das características da área econômica em que atuam, além de regidas por legislação peculiar às suas atividades e merecerem do Governo, através de órgãos especializados, orientação e fiscalizações próprias, têm também merecido atenção específica da autoridade tributária, sob os aspectos das provisões técnicas prescritas pela legislação de seguro e da correção do ativo imobilizado. Tradicionalmente a legislação tributária tem apresentado uma série de preceitos e dispositivos esclarecedores das normas a serem adotadas por tais contribuintes.

O Decreto-lei nº 1.598/1977 mantém esse princípio, no que diz respeito à aplicação do instituto da correção monetária das demonstrações financeiras. O § 3º do artigo 39 do Decreto-lei previu que o Ministro da Fazenda baixaria as instruções que fossem necessárias à correção monetária das demonstrações financeiras das sociedades de seguros e companhias de capitalização.

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

De fato, a 21.09.1978, o Ministro, através da Portaria nº 512, estabeleceu "norma de correção monetária específica às sociedades seguradoras", dispondo que:

a) as reservas técnicas das companhias seguradoras, até o montante constituído por exigência da legislação especial a elas aplicável, serão consideradas, para efeito de correção monetária, integrantes do patrimônio líquido:

b) o produto da correção acrescerá ao saldo da respectiva conta de reserva, e sua contrapartida será debitada na conta especial de que trata o item II do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77.

A Consulente tem dúvidas sobre a interpretação correta da legislação citada, pelo que formula a seguinte consulta:

De acordo com a Lei nº 6.404/76, o Decreto-lei nº 1.598/77 e a Portaria nº 512/78, que procedimentos devem ser adotados pelas sociedades seguradoras na correção das provisões técnicas e dos bens a ela vinculados e, especialmente:

a) as contas do ativo que registram os bens vinculados devem ser corrigidas e, em caso afirmativo, essa correção deve ser registrada na escrituração comercial?

b) a correção das provisões técnicas prevista na Portaria nº 512/78 deve ser registrada na escrituração comercial e, em caso afirmativo, deve ser compensada com a nova avaliação das provisões por ocasião do balanço?

c) qual o tratamento que deve ser dado, para efeito de determinar o lucro real, à parte das provisões técnicas formadas pelos lançamentos da sua correção monetária?

PARECER

1. O artigo 185 da nova lei de sociedades por ações (nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) prescreve que as companhias, na elaboração das demonstrações financeiras, devem considerar os efeitos da modificação no

poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e o resultado do exercício. E no § 1º do mesmo artigo requer a correção, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais, (a) do custo de aquisição dos elementos do ativo permanente e (b) dos saldos das contas do patrimônio líquido.

2. Esses preceitos traduzem o reconhecimento das profundas distorções que a inflação introduz nas demonstrações financeiras elaboradas com base em escrituração que avalia os elementos patrimoniais pelo custo histórico em moeda nominal.

O principal objetivo da lei comercial, ao disciplinar o balanço anual, é preservar a integridade do capital social, que é a garantia dos credores sociais.

Na companhia, a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, e o pagamento de todo seu passivo exigível depende da existência, no ativo, de capital financeiro em montante superior ao valor total das suas obrigações.

Capital social é a quantidade de capital financeiro de propriedade da companhia que os acionistas vinculam ao patrimônio social e que deve existir no ativo, além do valor das obrigações, para que haja lucro distribuível.

3. A norma básica do instituto do capital social é a de que os acionistas não podem retirar (em seu benefício) direitos do ativo da companhia com prejuízo do capital social. Para que não haja esse prejuízo é indispensável que o valor total do ativo seja igual à soma do passivo exigível e do montante do capital social fixado no estatuto. Somente o valor do ativo que excede dessa soma pode ser transferido para os acionistas.

O levantamento do balanço patrimonial é procedimento destinado a apurar, independentemente de liquidação, a situação financeira do patrimônio da companhia, especialmente para verificar a existência de lucros que possam ser distribuídos aos acionistas.

O montante do capital social é fixado no estatuto em moeda nacional. No curso da inflação, se sua expressão monetária não é corrigida monetariamente, o capital social reduz-se gradativamente (em termos de moeda de poder aquisitivo constante), diminuindo, conseqüentemente, a

garantia dos credores. Daí a nova lei das sociedades por ações prescrever a correção monetária do capital social.

4. A Lei nº 6.404/76 não regula pormenorizadamente a correção monetária das demonstrações financeiras. As únicas normas que contém sobre a matéria são as do artigo 185:

a) o caput do artigo contém norma geral que manda levar em consideração os efeitos da inflação sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício;

b) o § 1º contém norma especial que prescreve a correção das contas do ativo permanente do patrimônio líquido, segundo procedimento regulado nos §§ 2º e 3º.

A leitura dessas normas mostra que todas as companhias devem, para observar o § 1º do artigo 185, corrigir as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido. Além disso, devem -- para observar a norma geral do caput do artigo -- corrigir quaisquer outras contas cujo ajustamento seja necessário para que as demonstrações financeiras expressem com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício (art. 176), tendo em conta os efeitos da inflação.

A existência desses dois preceitos - um geral e outro especial - explica-se pelo fato de a lei de sociedades por ações aplicar-se a todas as companhias, com os mais diferentes objetos, cujas peculiaridades por vezes requerem métodos ou regras contábeis especiais.

Em todas as companhias, as contas que ficam sujeitas a maior desatualização no curso da inflação são as que registram os elementos estáveis do patrimônio. Por isso, a norma especial do § 1º do artigo 185 impõe a todas as companhias o dever de corrigir as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido.

Dependendo da natureza da atividade explorada pela companhia, a inflação pode, todavia, causar distorções relevantes em contas do ativo realizável, cuja correção é necessária para que as demonstrações financeiras expressem a realidade da situação do patrimônio da companhia. Se esse for o caso, a companhia, para observar o disposto no caput do artigo 185, deverá

corrigir também essas contas, além das classificadas no ativo permanente e no patrimônio líquido.

5. O Decreto-lei nº 1.598/77, que adaptou a legislação do imposto sobre a renda à nova lei das sociedades por ações, regula pormenorizadamente a correção monetária das demonstrações financeiras porque ela é parte do regime de determinação do lucro real.

A lei comercial podia, devido à natureza dos interesses que protege, resumir suas normas sobre correção monetária aos princípios do artigo 185. A lei tributária, no entanto, precisava regular em todos os pormenores as bases, os métodos e os procedimentos da correção, uma vez que essa correção influi de modo relevante na determinação da base de cálculo do imposto.

A legislação tributária já admitia, antes da Lei nº 6.404, a correção monetária das demonstrações financeiras, embora segundo procedimentos diferentes, que compreendiam a correção do imobilizado, mediante registro direto nas respectivas contas; a do capital aplicado em investimentos, através do registro, como acréscimo de custo, do valor nominal das ações ou quotas bonificadas; e a do capital de giro próprio, através de débito às contas de resultado do exercício. Todas as contrapartidas desses lançamentos nas contas do ativo ou de resultado formavam reservas especiais, que aumentavam o patrimônio líquido.

O Decreto-lei nº 1.598 substitui esses diversos procedimentos por novo método de correção, baseado nos princípios enunciados nos §§ 1º e 2º do artigo 185 da Lei nº 6.404.

6. Na interpretação da Portaria nº 512/78, que constitui o objeto da Consulta, é necessário ter presente a separação entre a escrituração comercial e a fiscal instituída pela Lei nº 6.404 e preservada pelo Decreto-lei nº 1.598.

A Lei nº 6.404 dispõe, no artigo 177, que a escrituração comercial será mantida em obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, acrescentando, no § 2º do mesmo artigo, que:

"A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras".

O Decreto-lei nº 1.598, para tornar exequível essa separação da escrituração comercial e fiscal, instituiu o "Livro de Apuração do Lucro Real" (art. 8º), no qual serão mantidos os registros necessários à determinação do lucro real que não contêm da escrituração comercial. O § 2º do artigo 8º dispõe expressamente:

"§ 2º Os registros contábeis que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, são feitos no Livro de que trata o item I deste artigo ou em livros auxiliares".

Por força desses preceitos legais, não há necessariamente coincidência entre os princípios, métodos e procedimentos contábeis para apuração do lucro comercial e do lucro real.

As demonstrações financeiras da companhia devem ser elaboradas segundo os preceitos da lei comercial, e não da lei tributária. Se esta estabelece, para a determinação do lucro real, normas diferentes das prescritas pela lei comercial, os lançamentos para fins fiscais deverão ser registrados exclusivamente na elaboração da demonstração da base de cálculo do imposto.

7. Outra consideração importante na interpretação da Portaria nº 512 é a função das normas da legislação tributária sobre determinação do lucro real.

Ressalvados os casos excepcionais em que a lei tributária é usada como instrumento de política econômica (como estímulo ou desestímulo fiscal a determinados comportamentos dos agentes econômicos), a função das normas tributárias sobre apuração do lucro real é definir com precisão o valor da renda que servirá de base de cálculo ao imposto, evitando que os contribuintes, através de omissões de receitas ou rendimentos, ou de deduções indevidas ou exageradas, reduzam o montante do imposto. Por isso, quando a lei tributária admite deduções da receita bruta, o faz de modo autorizativo, e não cogente: a lei não impõe ao contribuinte as deduções, porque seu fim é assegurar que essas deduções se contenham dentro de limites ou observem requisitos, para que não sirvam de instrumento à redução do tributo devido.

8. O Decreto-lei nº 1.598, ao disciplinar (para efeitos de apuração do lucro real) a correção monetária das demonstrações financeiras, adota o sistema da Lei nº 6.404, regulando a correção, sem separado, das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido; mas, além disso, prevê a correção de alguns dos valores do ativo realizável: o custo de aquisição dos estoques de imóveis destinados à venda (art. 27, item III) e os bens vinculados a provisões técnicas de sociedades seguradoras (art. 39, § 3º).

As normas da lei que regulam a correção dessa parte do ativo realizável explicam-se pelos efeitos da correção sobre a base de cálculo do imposto:

a) a correção dos elementos do ativo tem por contrapartida créditos às contas de resultado que aumentam o lucro real e, conseqüentemente, o montante do tributo:

b) a correção das contas passivas tem por contrapartida débitos às contas de resultado, que reduzem o montante do imposto;

c) embora o valor contabilizado de alguns ativos não monetários registrados no ativo circulante e no realizável a longo prazo sofram, tal como os do ativo permanente, os efeitos da inflação, a lei tributária, por motivos práticos, não obriga sua correção: a correção monetária de contas de grande movimentação, como as que registram bens do ativo circulante de empresas com ciclo operacional curto, seria extremamente trabalhosa; mas o Decreto-lei nº 1.598 preocupou-se em prescrever a correção dos estoques de imóveis e dos bens vinculados às provisões técnicas das sociedades seguradoras porque esses bens têm estabilidade maior no ativo das empresas, e a atualização de sua expressão monetária é necessária para compensar, nas contas de resultados, a correção de patrimônio líquido e as variações monetárias de obrigações do passivo exigível.

Os efeitos da correção monetária das diversas contas do balanço mostram, portanto, que (para os fins da lei tributária) as normas sobre correção dos elementos do ativo precisam ser cogentes, pois sua inobservância reduz indevidamente o montante da base de cálculo do imposto, enquanto que as normas sobre correção de contas passivas têm a mesma natureza das que autorizam deduções, no sentido de que asseguram ao contribuinte o direito de computá-las na determinação do lucro real.

9. As sociedades seguradoras exploram atividade sujeita, no interesse geral, ao controle do Estado e a disciplina legal especial. E as peculiaridades dessa atividade impõem algumas regras específicas de apuração do lucro.

Essas peculiaridades decorrem da natureza dos serviços prestados pelas sociedades seguradoras, que consistem em assumir os riscos cobertos pelas apólices de seguros que emitem. A apuração do lucro na exploração dessa atividade requer normas especiais porque as sociedades de seguro recebem os prêmios, que são o preço dos serviços prestados, antes de conhecida a parcela mais importante do custo de produção dos serviços prestados, que são as indenizações por riscos ocorridos. Daí a legislação especial reguladora da atividade criar -- assim no Brasil como nos países estrangeiros -- regime especial sobre apuração de lucro e preservação, no patrimônio das sociedades seguradoras, de bens com valor suficiente para garantir os direitos dos segurados.

10. O mecanismo criado pela lei para atingir esses objetivos é conhecido como "reservas técnicas das sociedades seguradoras", e consiste, essencialmente, no seguinte:

a) na elaboração do balanço patrimonial ao fim de cada período de determinação, a sociedade seguradora tem o dever de registrar no passivo exigível as indenizações e pagar por riscos já ocorridos, além de provisão calculada segundo critérios técnicos definidos pela própria lei, ou pela autoridade pública, para indenizações ou riscos que, embora ainda não ocorridos, provavelmente ocorrerão até o término da vigência das apólices de seguro emitidas;

b) para garantir o pagamento dessas obrigações da sociedade seguradora registradas contabilmente no seu passivo exigível, a legislação especial requer a identificação, no ativo, de bens de igual valor, sobre os quais os credores das obrigações têm privilégio especial; por conseguinte, a formação das "reservas técnicas" não consiste apenas no registro contábil da provisão no passivo exigível, mas compreende a simultânea formação, no ativo, de fundo correspondente à provisão.

11. Esse mecanismo tem por fim assegurar a eficácia do privilégio especial que a lei cria a favor dos titulares de apólices emitidas pela sociedade seguradora, que excepciona o princípio geral da responsabilidade patrimonial.

O princípio básico da responsabilidade patrimonial é o da igualdade de tratamento de todos os credores do patrimônio: "não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum (Cód. Civil, art. 1.556).

Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais. O privilégio especial assegura ao credor o direito de receber seu crédito mediante execução de determinados bens do ativo devedor, preferindo os demais credores deste. No caso das sociedades de seguros, os bens objeto do privilégio especial instituído a favor dos beneficiários de apólices dos seguros não são definidos pela própria lei, como ocorre com os demais exemplos de privilégio especial previstos na legislação em vigor, mas são identificados no patrimônio da seguradora através da comunicação à SUSEP e (no caso de imóveis) anotação no Registro de Imóveis. E o valor desses bens é periodicamente ajustado ao saldo das provisões contabilizado no passivo exigível.

12. O Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, definia o regime das "reservas técnicas" das sociedades de seguros nos artigos 57 a 66:

"Art. 57 As sociedades que tenham por objeto operações dos ramos elementares são obrigadas a constituir, em garantia das mesmas, as seguintes reservas:

I - reservas técnicas:

- a) de riscos não expirados;
- b) de sinistros a liquidar;
- c) de contingência.

"Art. 63 A constituição das reservas a que se refere o artigo 57 independem da apuração de lucros".

"Art. 64 As reservas técnicas constituem garantia especial dos portadores de apólices em vigor e dos segurados credores de indenizações ajustadas ou por ajustar, os quais terão sobre elas privilégio especial".

"Parágrafo Único. Para essas reservas, no caso de insuficiência dos seus fundos e do referido no artigo 53, responderão o restante do capital, ou do fundo inicial, e os demais bens da sociedade."

"Art. 66 Os bens garantidores das reservas técnicas não poderão ser alienados ou onerados, nem servir a quaisquer outros fins que não os previstos no

presente Decreto-lei e serão inscritos no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, de acordo com instruções por este expedidas."

"Parágrafo Único. Os bens de que trata este artigo não poderão ser movimentados sem prévia autorização do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, conforme instruções por este expedidas".

Os artigos não transcritos dispõem sobre os critérios de determinação do valor das provisões técnicas e da natureza dos bens que podem integrar o respectivo fundo no ativo.

13. Esses dispositivos legais mostram que a mesma expressão "reservas técnicas" era empregada pela lei com três significados distintos:

a) de contas do passivo que registram as obrigações de sinistros a liquidar e as provisões para riscos (como na norma que estabelecia os critérios para avaliação dessas contas);

b) de fundo formado no ativo, com bens em valor igual aos das contas do passivo: assim, no artigo 64, quando a lei diz que os credores de indenização ajustados ou por ajustar têm privilégio especial sobre as "reservas técnicas", está se referindo aos bens do ativo, uma vez que não há privilégios sobre contas do passivo;

c) do mecanismo legal de proteção aos credores, criado pelo conjunto de normas que incluem as disposições sobre as provisões do passivo e sobre o fundo do ativo.

14. Até a Lei nº 4.506/1964, a legislação do imposto sobre a renda autorizava a dedução, para efeito de determinar o lucro real, das "reservas técnicas" das sociedades de seguro. Essa expressão era empregada pela lei (DL nº 5.844/43, art. 37, § 1º, letra a) no sentido das contas do passivo, cujo ajuste periódico, nos termos da legislação sobre seguro, tinha por contrapartida débito às contas de resultado.

Naquela época, a legislação tributária não mantinha uniformidade na utilização das expressões "reservas, provisões e fundos". A Lei nº 4.506/64 resultou do aproveitamento parcial de "Anteprojeto de Código de Imposto de Renda" elaborado naquele ano, que definia as "reservas" como contas de apropriação de lucros apurados e as "provisões" como contas de registro de

riscos ou perdas prováveis, sob a forma de obrigações do passivo exigível ou diminuição de valores ativos. Por isso, a Lei nº 4.506/64 passou a se referir às "reservas técnicas" como "provisões técnicas para a garantia" de operações das companhias de seguro e capitalização (art. 67).

15. O Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966, que dispôs sobre o sistema nacional de seguros privados, regulou novamente toda a atividade de seguros, inclusive as reservas técnicas. Essa expressão tradicional continua a ser usada em alguns artigos (arts. 28 e 36, letra f), mas nos artigos 84 a 87, que disciplinam essas reservas técnicas, a lei se refere a "reservas técnicas, fundos especiais e provisões":

"Art. 84 Para a garantia de todas as suas obrigações, as sociedades seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNST, além das reservas e fundos determinados em leis especiais".

"Art. 85 Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo".

"Parágrafo Único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela sociedade seguradora e pela SUSEP".

"Art. 86 Os seguradores e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo ao IRB o mesmo privilégio após o pagamento aos segurados e beneficiários".

A regulamentação em vigor, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados ou pela SUSEP, continua a usar a expressão "reservas técnicas" com os três significados acima indicados: de provisão do passivo, de fundo do ativo e de mecanismo de garantia dos segurados.

16. Essas noções sobre o regime legal da correção monetária das demonstrações financeiras, a dedução das provisões técnicas admitidas na determinação do lucro real e do mecanismo de reservas técnicas das sociedades

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

de seguro, são instrumentos indispensáveis à interpretação da Portaria nº 512, do Ministro da Fazenda, cujo teor é o seguinte:

"Estabelece norma de correção monetária específica às sociedades seguradoras.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77, de 26 de dezembro de 1977.

CONSIDERANDO a necessidade de dotar as demonstrações financeiras das seguradoras dos ajustes que, respeitada a natureza da atividade, reflitam adequadamente o impacto inflacionário sobre os elementos do balanço, RESOLVE:

I - As reservas técnicas das companhias seguradoras, até o montante constituído por exigência da legislação especial a elas aplicável, são consideradas, para efeito de correção monetária, integrantes do patrimônio líquido.

II - O produto da correção acrescerá ao saldo da respectiva conta de reserva. Em contrapartida será debitada a conta de que trata o item II do artigo 39 do Decreto-lei número 1.598/77."

17. O § 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77, que constitui o fundamento legal da Portaria, tem a seguinte redação:

"§ 3º O Ministro da Fazenda, com base nos objetivos e princípios da correção monetária, baixará as instruções que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Seção aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais, aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização e a outras situações especiais não reguladas em lei."

Esse dispositivo legal explica-se pela diversidade de soluções propostas para a correção desses bens enviadas ao Ministério da Fazenda como sugestões ao Anteprojeto de consolidação da legislação do imposto das pessoas jurídicas que aquele Ministério divulgou, em agosto de 1977, solicitando sugestões dos interessados; e do qual resultou o Decreto-lei nº 1.598/77, como versão resumida que, após o abandono da ideia da consolidação legislativa, introduziu na legislação tributária apenas as modificações necessárias para adaptá-la à nova lei das sociedades por ações.

No regime tributário então em vigor, as sociedades seguradoras corrigiam monetariamente os bens vinculados às provisões técnicas: os imóveis eram registrados no imobilizado e corrigidos como parte deste, de acordo com disposições regulamentares especiais, e as ações eram corrigidas em virtude da prática, então usual, de registrar, pelo valor nominal, como custo adicional de aquisição, as ações bonificadas.

Essas correções não influenciavam, todavia, a conta de resultados, pois suas contrapartidas eram, por disposição cogente da legislação tributária, creditadas a reservas especiais que somente podiam ser utilizadas para incorporação ao capital social ou absorção de prejuízos.

Além dessas correções, as sociedades seguradoras estavam autorizadas - como todas as demais pessoas jurídicas -- a deduzir como custo a manutenção do capital de giro próprio, assim definido o valor do patrimônio líquido que excedia do ativo imobilizado; e continuavam a deduzir, como custo ou despesa operacional, a contrapartida do aumento das provisões técnicas formadas de acordo com sua legislação específica.

18. O novo regime de correção monetária constante do anteprojeto divulgado e, posteriormente, adotado pelo Decreto-lei nº 1.598, tinha repercussões na apuração de resultados das sociedades seguradoras que, além de importantes, variavam de uma sociedade para outra, conforme sua estrutura de capitalização:

a) a correção monetária dos bens vinculados às provisões técnicas, cujas contrapartidas anteriormente não influíam na conta de resultados, passavam a ser creditadas às contas de resultado, aumentando o lucro comercial (e o lucro real sujeito ao imposto) na medida em que não fossem compensadas pela correção do patrimônio líquido e pelo registro do aumento da provisão técnica formado em cada exercício;

b) a correção do capital de giro próprio era facultativa, enquanto que a nova lei de sociedades por ações tornara obrigatória a correção anual do patrimônio líquido; e para algumas sociedades seguradoras as contrapartidas das correções dos elementos do ativo não eram suficientes para compensar a correção do patrimônio líquido e o aumento das provisões técnicas, daí resultando apreciável redução do lucro contábil;

c) a proibição - pela lei de sociedades por ações e pelo Decreto-lei nº 1.598 do registro das bonificações como acréscimo de custo constituía outra inovação com efeitos relevantes, uma vez que a sociedade de seguro, de acordo com os regulamentos em vigor, tem o dever de aplicar grande parte das provisões técnicas em ações de companhias abertas.

Essa variedade de efeitos da nova legislação proposta explicava as sugestões divergentes sobre as normas especiais a serem adotadas pela lei tributária em matéria de correção monetária das demonstrações financeiras das sociedades seguradoras. E a solução prática, devido à insuficiência do tempo para a análise pormenorizada de todos esses efeitos e a escolha das normas mais adequadas, foi o preceito do § 39 do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, atribuindo ao Ministro da Fazenda competência para regulamentar a matéria.

19. A Portaria nº 512/78 dispôs sobre a questão adotando solução que, à primeira vista, parece conflitar com o sistema do Decreto-lei nº 1.598/77, uma vez que considera como integrante do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária, provisões técnicas que as sociedades de seguros são obrigadas a registrar no passivo circulante.

A nova lei das sociedades por ações contém, nos artigos 178 a 182, normas sobre a classificação de contas no balanço patrimonial. De acordo com essas normas, as contas do balanço das sociedades seguradoras que registram a obrigação de pagar indenizações de riscos já ocorridos, assim como provisões para riscos assumidos em apólices em vigor e que provavelmente ocorrerão até o término destas, devem ser classificadas no passivo circulante.

Em tese, a correção monetária de conta do passivo circulante, que foi a solução adotada pela Portaria nº 512/78, é incompatível com os objetivos e princípios do regime de correção monetária do Decreto-lei nº 1.598.

O objetivo desse regime é avaliar os elementos do patrimônio em moeda nacional com o poder de compra da data do balanço. Para atingir esse objetivo, a lei prevê a atualização do custo histórico dos elementos não- monetários do balanço (que se acham escriturados em moeda da época da aquisição, de maior poder de compra de que a moeda da data do balanço).

A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objeto, exclusivamente, ativos não-monetários e contas do patrimônio líquido (que

registram a quantidade de capital financeiro de propriedade da companhia que foi aplicada no ativo). Não são objeto de correção monetária nem os créditos pecuniários nem as obrigações do passivo exigível, que não sofrem, no curso da inflação, as distorções observadas nos elementos estáveis do patrimônio. A expressão monetária de alguns desses créditos e obrigações pode estar, por força de disposição legal ou estipulação contratual, sujeita a indexação ou correção, e nesta hipótese a companhia tem o dever de avaliá-los, por ocasião do balanço, pela sua expressão monetária atualizada (Lei nº 6.404/76, art. 183, item I e art. 184). Essa avaliação faz parte integrante do procedimento de levantamento do balanço mas não integra o regime de correção monetária das demonstrações financeiras do Decreto-lei nº 1.598/77: os lançamentos de nova avaliação, na data do balanço, de créditos e obrigações são regulados pelo Decreto-lei nº 1.598/77 sob a denominação de “variações monetárias” (art. 18), entre as normas relativas à determinação do lucro operacional.

As obrigações e os riscos registrados nas provisões técnicas das sociedades de seguro não estão, todavia, sujeitos a atualização monetária. Às variações dos saldos dessas provisões resultam de nova avaliação, ao fim de cada período de determinação, das obrigações de indenizar já nascidas e dos riscos ainda não expirados.

20. O conhecimento do regime de correção monetária do Decreto-lei nº 1.598/77, do preceito do § 3º do artigo 39 do Decreto-lei 1.598/77, assim como dos efeitos práticos das suas normas, leva à conclusão de que a Portaria, pela via indireta da correção das provisões técnicas, permitiu o diferimento da tributação da parte do saldo da "conta de correção monetária" formada pelas contrapartidas da correção dos bens vinculados às provisões técnicas, uma vez que autoriza o lançamento nessa conta da contrapartida da correção das provisões técnicas, cujo valor será aproximadamente o mesmo da correção dos bens vinculados.

A interpretação sistemática da Portaria nº 512, tendo em vista tanto o preceito do § 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77 quanto o restante da legislação tributária, impõe a conclusão de que, embora sem se referir expressamente à correção dos bens vinculados às provisões técnicas, ela torna obrigatória essa correção, que estava prevista pelo Decreto-lei nº 1.598/77 e ficara na dependência de ato regulamentar do Ministro da Fazenda. As seguintes considerações fundamentam essa conclusão:

a) pelas razões acima expostas, o Decreto-lei nº 1.598/77 não prescreveu expressamente (como se fez em relação aos imóveis) a correção monetária dos bens vinculados às provisões técnicas; mas a obrigatoriedade dessa correção está implícita no § 3º do seu artigo 39: esse dispositivo não atribui ao Ministro da Fazenda competência para baixar norma dispondo se os bens vinculados devem ou não ser corrigidos, mas implicitamente prescreve essa correção, pois apenas autoriza o Ministro da Fazenda a expedir as normas especiais que sejam necessárias para adaptar o regime do Decreto-lei nº 1.598 às peculiaridades da correção dos bens vinculados;

b) a Portaria nº 512, ao baixar essas normas especiais, autorizou lançamento que - indiretamente - diminui o lucro real das sociedades seguradoras, e esse lançamento somente pode ser entendido como mecanismo de compensação, nas contas de resultado, da contrapartida da correção dos bens vinculados.

c) essa é a única interpretação compatível com o § 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598 e com os preceitos básicos da legislação tributária, porque:

i - o § 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77 autoriza o Ministro da Fazenda a baixar as instruções que sejam necessárias à aplicação do regime de correção monetária aos bens vinculados às provisões técnicas;

ii - a Portaria nº 512 foi expedida para proceder a essa adaptação, mas não contém norma sobre o modo de corrigir monetariamente os bens vinculados às provisões; apenas autoriza novo lançamento, não previsto no Decreto-lei nº 1.598/77, cujo efeito prático é compensar, nas contas de resultado, a correção dos bens vinculados;

iii - a criação desse débito às contas de resultado somente se contém dentro dos limites de competência legal do Ministro da Fazenda como adaptação da correção dos bens vinculados, isto é, no pressuposto do cumprimento da obrigatoriedade legal de corrigir esses bens;

iv - a interpretação de que a Portaria nº 512 autorizaria débito às contas de resultado independentemente do crédito da contrapartida da correção dos bens vinculados seria compatível com os princípios básicos da legislação tributária, pois nenhuma autoridade administrativa pode, sem expressa autorização legal, dispensar o pagamento dos tributos, ou reduzir sua base de

cálculo; e o lançamento a débito das contas de resultado, autorizado pela Portaria nº 512, se não fosse mecanismo de compensação de um crédito, às mesmas contas, em decorrência da aplicação do novo regime legal de correção monetária, constituiria redução ilegal do montante do tributo devido pelas sociedades seguradoras.

21. Por essas razões, parece-nos que a Portaria nº 512 apenas completou a norma do Decreto-lei nº 1.598/77 que previa a correção monetária dos bens vinculados às provisões técnicas das sociedades seguradoras, que ficara na dependência das normas de adaptação previstas no § 3º do artigo 39 daquele Decreto-lei.

Como anteriormente referido, as normas da legislação tributária que definem os valores que devem ser computados na determinação do lucro real são cogentes e sua inobservância importa redução legal do montante do tributo devido à União. Com fundamento nesse princípio, entendemos que as sociedades seguradoras têm o dever legal de proceder à correção monetária dos bens vinculados às provisões técnicas, e que a não correção desses bens conduz à diminuição da base de cálculo do imposto.

22. A nosso ver, a correção monetária das provisões técnicas prevista na Portaria nº 512 é incompatível com os preceitos da Lei nº 6.404 sobre levantamento de balanço e apuração do lucro das companhias. Às provisões técnicas registram obrigações ou riscos que devem ser avaliados por ocasião do levantamento do balanço. Para este satisfaça à condição legal de exprimir a situação do patrimônio da companhia, o valor registrado nessas provisões não pode ser nem maior nem menor do que o resultar da aplicação dos critérios técnicos de avaliação. A correção monetária do saldo da provisão não tem nenhum fundamento na situação do patrimônio da companhia e representaria aumento inteiramente arbitrário desse saldo. O regime da legislação comercial admite que a companhia seguradora possa adotar critérios de avaliação das provisões técnicas mais conservadores do que os requeridos pela legislação específica, desde que tecnicamente fundamentados. Mas a correção monetária do saldo da provisão não teria nenhuma relação com o valor das obrigações ou dos riscos da sociedade seguradora que as provisões devem exprimir, com o maior grau de aproximação que for praticamente possível.

Por essa razão, e com fundamento na distinção entre a escrituração comercial e a fiscal instituída pela lei de sociedades por ações e reafirmada

pelo Decreto-lei nº 1.598/77, parece-nos que o lançamento autorizado pela Portaria nº 512 não deve ser feito na escrituração comercial, mas apenas no "Livro de Apuração do Lucro Real", no qual deve ser aberta conta especial para registro da movimentação dessas correções.

23. Com relação à correção monetária dos bens vinculados às provisões técnicas, parece-nos, ao contrário, que o preceito do artigo 185 da Lei nº 6.404/76 impõe seu registro na escrituração comercial, posto que:

a) como já anteriormente exposto, o § 1º do artigo 185 somente se refere à correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, mas o caput do artigo enuncia princípio mais geral, que requer a consideração, na elaboração do balanço, dos efeitos da inflação sobre os elementos do patrimônio e os resultados;

b) o sistema da Lei nº 6.404 permite que a companhia corrija apenas o ativo permanente e o patrimônio líquido, se os efeitos da inflação sobre os demais elementos do seu ativo não são relevantes, especialmente em relação aos bens do ativo circulante de alta rotação, cujo valor é frequentemente atualizado e cuja correção seria extremamente trabalhosa;

c) os bens vinculados às provisões técnicas, embora devam, por sua natureza, ser classificados no ativo circulante, são relativamente estáveis no patrimônio das sociedades seguradoras, pois constituem fundo permanente de garantia dos riscos ou obrigações registrados nas provisões técnicas, cujo valor, normalmente, é crescente, na proporção da expansão dos negócios da empresa;

d) os imóveis e ações que garantem as provisões técnicas são ativos não monetários, cujo custo de aquisição, devido à relativa estabilidade desses bens no ativo das sociedades seguradoras, sofrem os mesmos efeitos da inflação, observados nos bens do ativo permanente e que justificam a norma legal que prescreve a correção dessa parte do ativo;

e) por conseguinte, parece-nos que se impõe a aplicação analógica aos bens vinculados do preceito da letra a do § 1º do artigo 185 da Lei nº 6.404/76 que prescreve a correção do custo de aquisição dos elementos do ativo permanente;

f) essa aplicação deve ser subordinada, todavia, à norma de avaliação dos bens do ativo circulante constante do item I do artigo 183 da lei de sociedades por ações, que estabelece como limite de avaliação o valor de mercado, quando este for inferior ao custo de aquisição, histórico ou corrigido monetariamente; como os bens em questão destinam-se a eventual realização para pagamento dos riscos ou obrigações registrados nas provisões técnicas, não devem constar do balanço por valor superior ao de realização; a redução ao valor de mercado do custo histórico corrigido deverá ser procedida mediante "provisão para ajuste ao valor provável de realização", como conta de regularização do ativo;

g) com relação aos bens vinculados que são títulos de crédito ou valores mobiliários que, por disposição legal ou estipulação do ato de sua emissão, estão sujeitos a variação monetária, parece-nos que a variação correspondente a períodos já vencidos até a data do balanço deve ser acrescida ao custo de aquisição, até o limite do valor de mercado, tal como autorizado no item I do artigo 183 da Lei nº 6.404/76.

24. Outra questão da consulta consiste em saber se, de acordo com a legislação em vigor, seria obrigatória a compensação do aumento da provisão técnica registrada na escrituração comercial com a correção monetária prevista na Portaria nº 512.

A dedutibilidade da contrapartida do lançamento de aumento das provisões técnicas para garantia das operações das sociedades seguradoras, dentro dos limites exigidos pela legislação especial a elas aplicável, é direito assegurado por dispositivo especial de lei (Lei nº 4.506/64, art. 67) e não pode, portanto, ser negado ou restringido por ato da autoridade administrativa.

A Portaria nº 512, ao criar a dedução da contrapartida da correção monetária da provisão técnica, não fez qualquer referência à compensação desse débito com a dedução autorizada pelo artigo 67 da Lei nº 4.506/64. Por conseguinte, não há, para as sociedades seguradoras, obrigação de compensar as duas deduções.

25. A última questão da consulta diz respeito ao tratamento que deve ser dado, para efeito de determinar o lucro real, aos lançamentos da correção monetária das provisões técnicas.

Como já exposto, parece-nos que os lançamentos referentes a essas correções devem ser escriturados em conta especial do "Livro de Apuração do Lucro Real", sem influir na apuração do lucro no balanço comercial. Serão lançamentos a serem levados em consideração apenas na determinação do lucro real, que é a base de cálculo do imposto.

A Portaria nº 512 dispõe sobre a dedutibilidade da correção das provisões técnicas em cada exercício, mas não contém nenhuma norma que determine, em exercícios financeiros subsequentes, a reversão, para efeito de determinar o lucro real, dessa correção.

Parece-nos, todavia, que é provável que a Portaria venha a ser completada com novas normas dispondo sobre essa questão, uma vez que o § 3º do artigo 39 do Decreto-lei nº 1.598/77 autorizou o Ministro da Fazenda a ajustar o regime legal às peculiaridades das sociedades seguradoras, e não a isentar do imposto sobre a renda o lucro auferido pelas sociedades seguradoras na disposição dos bens vinculados às provisões técnicas. Por essas razões, se até o término do exercício não forem expedidas essas normas complementares, julgamos prudente que a Consulente dê a essa provisão, formada no livro de apuração do lucro real, tratamento semelhante ao previsto, nos artigos 51 a 53 do Decreto-lei nº 1598/77, para o lucro inflacionário, uma vez que a solução de "adaptação do regime da correção monetária" adotada pela Portaria nº 512 equivale a autorizar o diferimento da tributação da correção monetária dos bens vinculados às provisões técnicas.

Um dos princípios de política tributária que orientaram o Decreto-lei nº 1.598 foi o de cobrar o imposto das pessoas jurídicas com base no lucro efetivamente realizado, autorizando o diferimento da tributação de diversas modalidades de lucro que, embora apuradas na escrituração comercial, segundo o regime de competência, não foram ainda realizados em dinheiro, ou seja, transformados em meios de pagamento que a pessoa jurídica possa utilizar para pagar o tributo. Essa orientação está presente no artigo 10, ao admitir o diferimento do lucro em empreitadas contratadas com entidades públicas, cuja receita ainda não foi recebida; no artigo 29, ao permitir que o lucro na venda de imóveis a prazo ou em prestações seja tributado na proporção da receita recebida; no § 2º do artigo 31, ao admitir o mesmo diferimento no caso de venda a prazo de bens do ativo permanente, nos artigos 35 e 36, ao admitir a reavaliação de bens para pagamento do imposto por ocasião da realização do

aumento do valor decorrente da reavaliação; nos artigos 51 a 53, ao prever o diferimento do lucro inflacionário, assim entendido o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias computadas no lucro líquido do exercício (art. 52).

A contrapartida da correção monetária dos bens vinculados às provisões técnicas é registrada na conta de correção monetária, contribuindo para a criação do saldo credor dessa conta na medida em que as correções de todos os elementos do ativo excedam da correção das contas do patrimônio líquido. O lançamento a débito da conta de correção monetária autorizado pela Portaria nº 512 tem a mesma função que o diferimento do lucro inflacionário regulado nos artigos 51 a 53 do Decreto-lei nº 1.598/77, isto é, evitar a tributação de modalidade de lucro ainda não realizado porque decorre da correção monetária de bens que continuam a existir no ativo. Parece-nos, por essa razão, que o tratamento a ser dado às correções monetárias das provisões técnicas, para ser consistente com o regime do Decreto-lei nº 1.598, deverá ser igual ao previsto para o lucro diferido, ou seja, sua tributação à medida em que forem realizados os valores dos bens vinculados às provisões técnicas.

A solução adotada pela Portaria nº 512 é da mesma natureza que o diferimento do "lucro inflacionário" previsto no Decreto-lei nº 1.598/77, e substitui esse diferimento, na medida em que a contrapartida da correção das provisões técnicas for igual ou superior ao saldo credor da conta de correção monetária (de que trata o item II do artigo 39 do DL nº 1.598/77), antes do lançamento autorizado pela Portaria nº 512.

Como a legislação em vigor nada dispõe sobre a matéria, a Consulente pode preferir aguardar as normas que eventualmente venham a ser baixadas. Não obstante, se optar por orientação mais conservadora, parece-nos que deverá registrar na escrituração comercial, como imposto de renda diferido, o produto da aplicação da alíquota do imposto sobre o montante da correção monetária das provisões técnicas que, com fundamento na Portaria nº 512, deduzir do lucro real para efeitos de determinar a base de cálculo do imposto sobre a renda no exercício financeiro de 1979.

26. Por esses fundamentos, assim respondemos às questões da Consulta:

José Luiz Bulhões Pedreira
Advogado

a) as contas do ativo que registram os bens vinculados às provisões técnicas devem, seja qual for sua classificação, ser corrigidas monetariamente, e essa correção deve ser registrada na escrituração comercial;

b) a correção das provisões técnicas prevista na Portaria nº 512/78 deve ser registrada apenas no "Livro de Apuração do Lucro Real", e não na escrituração comercial;

c) a escrituração comercial deve registrar o ajuste das provisões técnicas segundo os critérios legais de avaliação, ou outros adotados pela Consulente com observância das leis em vigor;

d) sem prejuízo da correção monetária das provisões técnicas registradas no "Livro de Apuração do Lucro Real", a Consulente tem o direito de deduzir, na determinação do lucro real, a contrapartida da nova avaliação das provisões técnicas procedida, por ocasião do balanço, dentro dos limites previstos na legislação específica;

e) a legislação em vigor não contém norma sobre o tratamento a ser dado, em exercícios subsequentes, à provisão formada (no "Livro de Apuração do Lucro Real") pela correção monetária das provisões técnicas, mas para se ajustar ao regime do Decreto-lei nº 1.598/77 esse tratamento deverá ser análogo ao do lucro inflacionário regulado nos artigos 51 a 53 do referido Decreto-lei, uma vez que a provisão em questão corresponde ao aumento da expressão monetária do custo histórico dos bens vinculados às provisões técnicas.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1978